



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.209.472 - SC (2010/0165720-4)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE
BLUMENAU
ADVOGADO : GIAN CARLO POSSAN
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE INDAIAL
PROCURADOR : SILMARA FRUET E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONSTRUÇÃO CIVIL. ISS. BASE DE CÁLCULO. DEDUÇÃO DOS VALORES REFERENTES AOS MATERIAIS EMPREGADOS E ÀS SUBEMPREITADAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que, em se tratando de empresas do ramo de construção civil, a base de cálculo do ISS é o custo integral do serviço, não sendo admitida a dedução do montante relativo às subempreitadas e aos materiais utilizados na obra" (AgRg no Ag 1.257.286/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 8/6/10).

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves (Presidente), Hamilton Carvalhido, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.209.472 - SC (2010/0165720-4)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE
BLUMENAU
ADVOGADO : GIAN CARLO POSSAN
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE INDAIAL
PROCURADOR : SILMARA FRUET E OUTRO(S)

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de agravo regimental interposto pelo SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE BLUMENAU contra decisão unipessoal que deu provimento ao recurso especial do MUNICÍPIO DE INDAIAL por entender que a base de cálculo do ISS, cobrado na atividade de construção civil, é o custo integral do serviço, incluindo-se os valores correspondentes aos materiais utilizados e às subempreitadas.

Sustenta o agravante, em resumo, que "a celeuma é estritamente constitucional, não sendo caso de interpretar a legislação infraconstitucional, mas sim, de verificar se a inclusão das subempreitadas tributadas na base de cálculo do ISSQN contraria os artigos 146, III, "a", e 156, III, da Constituição Federal" (fl. 241e). Entende, ainda, ser aplicável ao caso, o enunciado sumular 126/STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.209.472 - SC (2010/0165720-4)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONSTRUÇÃO CIVIL. ISS. BASE DE CÁLCULO. DEDUÇÃO DOS VALORES REFERENTES AOS MATERIAIS EMPREGADOS E ÀS SUBEMPREITADAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que, em se tratando de empresas do ramo de construção civil, a base de cálculo do ISS é o custo integral do serviço, não sendo admitida a dedução do montante relativo às subempreitadas e aos materiais utilizados na obra" (AgRg no Ag 1.257.286/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 8/6/10).

2. Agravo regimental não provido.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

Não há como acolher a irresignação, porquanto o agravante não trouxe nenhuma tese capaz de modificar a decisão agravada, fundamentada na orientação pacificada desta Corte acerca dos temas trazidos a exame, pelo que merece ser mantida por seus próprios fundamentos (fls. 232/233e):

Trata-se de recurso especial interposto pelo MUNICÍPIO DE INDAIAL, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina assim ementado (fl. 185e):

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA (ISS) - CONSTRUÇÃO CIVIL - DEDUÇÃO DO VALOR PAGO A SUBEMPREITEIRAS - MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO POR SINDICATO REPRESENTATIVO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL - SEGURANÇA DENEGADA - RECURSO PROVIDO.

O § 2º do art. 9º do Decreto-Lei nº 406, de 1968, não foi revogado pela Lei Complementar nº 116, de 2003. Recepcionado pela Constituição da República (RE nº 262.598-1, Min. Cármen Lúcia; AgRgRE nº 214.414, Min. Carlos Velloso), tem-se que é inconstitucional lei municipal que, na hipótese de prestação de serviços por empresas de construção civil, inclui na base de cálculo do ISS o "valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto".

Por força do efeito repristinatório, com a revogação - pela Lei Complementar nº 116, de 2003 - do Decreto-Lei nº 834, de 1969, foi restabelecida a redação primitiva da alínea "b" do § 2º do art. 9º do Decreto-Lei nº 834, de 1969, foi restabelecida a redação primitiva da alínea "b" do § 2º do art. 9º do Decreto-Lei nº 406, de 1968, que permite a dedução das parcelas correspondentes "ao valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto".

Em seu especial, sustenta o recorrente violação dos arts. 7º, § 2º, da LC 116/03 e 9º, § 2º, do Decreto-Lei 406/68. Alega, em essência, que "a lei



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

municipal consubstancia o respeito ao comando do princípio da legalidade *in specie*, bem assim o esposado alhures concernente à não configuração de repristinação e, para tanto, a ausência de dispositivo legal à exclusão da subempreitada da base de cálculo do imposto" (fl. 215e).

Sem contrarrazões e admitido o recurso na origem (fls. 224/225e), subiram os autos a este Tribunal.

Decido.

Cinge-se a controvérsia acerca da base de cálculo do ISS, cobrado na atividade de construção civil. A jurisprudência consolidada desta Corte firmou entendimento de que, nesse caso, a base de cálculo é o custo integral do serviço, incluindo-se os valores correspondentes aos materiais utilizados e às subempreitadas. Ilustrativamente:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ISS. BASE DE CÁLCULO. DEDUÇÃO DOS MATERIAIS EMPREGADOS E DAS SUBEMPREITADAS. IMPOSSIBILIDADE COMPENSAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO NORMATIVO AO MANDAMUS PARA ALCANÇAR SITUAÇÕES FUTURAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A conclusão adotada se coaduna com a jurisprudência desta Corte que, a despeito de admitir a impetração de Mandado de Segurança para fins de declaração do direito à compensação tributária, nos termos da Súmula n. 213/STJ, não confunde o caráter preventivo do *writ*, o qual é perfeitamente cabível, nos termos do art. 1º da Lei n. 1.533/51, com o pretendido efeito normativo pleiteado pela recorrente, o qual é rechaçado por esta Corte.

2. O ISS incide sobre o preço do serviço, não sendo passíveis de dedução os valores referentes aos materiais empregados e às subempreitadas.

3. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 1.105.880/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 5/5/10)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. ISS. SERVIÇOS DE ENGENHARIA E SANEAMENTO BÁSICO. BASE DE CÁLCULO. PREÇO DO SERVIÇO. DEDUÇÃO DOS MATERIAIS EMPREGADOS. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.

1. A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que, em se tratando de empresas do ramo de construção civil, a base de cálculo do ISS é o custo integral do serviço, não sendo admitida a dedução do montante relativo às subempreitadas e aos materiais utilizados na obra. Precedentes: AgRg no REsp 1.085.475/PR, Segunda Turma, DJe 17/3/2009; REsp 926.339/SP, Segunda Turma, DJ 11/5/2007; REsp 974.265/RS, Primeira Turma, DJe 26/8/2009.

2. Agravo regimental não provido (AgRg no Ag 1.257.286/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 8/6/10)

Assim, o acórdão merece reforma, tendo em vista que em desacordo com o entendimento acima esposado.

Em face dessas considerações, **dou provimento** ao recurso especial para restabelecer os efeitos da sentença de fls. 113/117e.

Intimem-se.

Assim, as razões lançadas no regimental nada trazem de novo no sentido de se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

provocar alteração ou mesmo de vulnerar a conclusão assentada no *decisum* agravado. Limita-se o agravante a, essencialmente, repisar as razões do recurso especial e já previamente examinadas.

Ademais, o julgado está em consonância com o entendimento consolidado nesta Corte. Confira-se a recente decisão monocrática: AgRg no Ag 1.231.740/PR, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJ 6/12/10.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0165720-4

**AgRg no
REsp 1.209.472 / SC**

Números Origem: 20090142233 20090142233000100 31070054801

EM MESA

JULGADO: 15/02/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE INDAIAL
PROCURADOR : SILMARA FRUET E OUTRO(S)
RECORRIDO : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE BLUMENAU
ADVOGADO : GIAN CARLO POSSAN

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ISS/ Imposto sobre Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE BLUMENAU
ADVOGADO : GIAN CARLO POSSAN
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE INDAIAL
PROCURADOR : SILMARA FRUET E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves (Presidente), Hamilton Carvalhido, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de fevereiro de 2011

BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA
Secretária